AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.746 - SP (2019/0134574-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	SERGIO LUIS VASSOLER
ADVOGADOS	:	FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA - SP173757 PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA - SP258814
AGRAVADO	:	F W DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS	:	DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP083631 RODRIGO DE ABREU GONZALES - SP186288 ANDREIA MARTINS CRESPO - SP233450 MARIA ROSARIA TREVIZAN BACCARELLI SLEUTJES - SP272159

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por SERGIO LUIS VASSOLER contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Quanto à controvérsia trazida nos autos, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação do arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, ambos do CPC, trazendo os seguintes argumentos:

> Ora, a norma preceitua que o juiz apenas indeferirá a assistência gratuita se os elementos constantes nos autos evidenciarem a possibilidade financeira do reque- rente de pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios. É necessário, desse modo, que o impugnante apresente prova cabal da capacidade financeira daquele que pleiteie a benesse. Meros indícios são insuficientes para justificar o indeferimento (fls. 296).
>
> Ademais, o Recorrente foi privado de produzir provas que demonstrariam sua completa incapacidade de arcar com os custos da presente demanda. Isto por que, na oportunidade em que informou a impossibilidade de apresentar os documentos requeridos por este MM. Juízo, requereu a realização de pesquisas BACENJUD e INFOJUD a fim de demonstrar sua incapacidade financeira; no entanto, teve seu pleito indeferido (fls. 296).
>
> Ausente essa hipótese, o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita é medida que se impõe, ostentando obrigatoriedade de acatamento. Afirmar o contrário é sustentar que convicções pessoais desprovidas de quaisquer fundamentos técnicos seriam justificativas legítimas para afastar a aplicação da Lei - o que é absolutamente inconcebível em um Estado

> Democrático de Direito (fls. 296).
>
> [...].
>
> Ressalte-se que não se deve impor à parte que pleiteia a benesse o ônus de provar fato negativo - e casos impossível, eis que inviável provar que não tem renda, ainda mais quando se nega as pesquisas e provas que assim o fariam -, cabendo a parte contrária, portanto, comprovar a alegada capacidade financeira do Recorrente de arcar com os gastos advindos da demanda (fls. 297).

É o relatório. Decido.

No que concerne à apontada controvérsia, o Tribunal de origem decidiu:

> A lei processual prevê requisitos à concessão da gratuidade, dentre os quais se destaca a "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (artigo 98, caput, do Código de Processo Civil).
>
> Por certo que essa insuficiência deve ser comprovada pela parte que pleiteia a concessão da benesse processual e, analisando os documentos que instruem o pedido, o agravante não preenche os requisitos para a gratuidade.
>
> Em que pese os argumentos trazidos pelo agravante (fl.
>
> 267), era sim possível a apresentação, se não de declaração de imposto de renda, ao menos de extratos bancários para aferir sua real condição financeira.
>
> O único documento apresentado, em primeira instância, foi declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2015, documento por demais antigo para aferir a real condição financeira do agravante, mas que mostra a existência de bens e renda considerável à época, em especial, rendimentos em caderneta de poupança e letras hipotecárias no valor de R$ 3.520,45, além de bens e direitos totalizando a quantia de R$ 36.334,30 (fls. 141 e 143).
>
> Ressalta-se que o imóvel de matrícula nº 72.977, adquirido em 22/11/2012, por meio de 120 parcelas mensais no valor de R$ 1.357,08, também não consta na declaração de imposto de renda apresentada (fl.
>
> 163).
>
> Ademais, conforme aponta o agravado, o imóvel em questão encontra-se em condomínio de alto padrão, elemento este que reforça os indícios capacidade financeira do agravante (fl. 222).
>
> Não se nega que o valor da causa é elevado, contudo, os diversos indícios apontados pelo agravado, somados à ausência de comprovação de insuficiência de recursos por parte do agravante implica na manutenção da decisão agravada (fls. 274/275).

Dessa forma, na espécie, aplica-se o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da

pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente